



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 2024 **(Do Sr. Bacelar)**

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações e patrocínios a projetos de Educação Profissional e Tecnológica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1217/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BACELAR)

***Dispõe sobre incentivo fiscal para
doações e patrocínios a projetos de
Educação Profissional e Tecnológica.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas físicas ou jurídicas, de doações e patrocínios a projetos de Educação Profissional e Tecnológica – EPT.

Art. 2º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de projetos de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 1º Poderão ser beneficiados os projetos que:

I – sejam apresentados por instituições de educação profissional de nível médio, públicas ou privadas, que ofereçam cursos técnicos, de qualificação e formação profissional; e

II – visem à expansão da oferta de cursos técnicos de nível médio e de qualificação profissional, especialmente em áreas carentes de instituições públicas de ensino profissional e em áreas de populações carentes e com baixa qualificação profissional;

III – visem à execução de cursos inovadores, vinculados às demandas do mercado de trabalho, voltados à formação, qualificação e atualização de mão-de-obra técnica e especializada para atender a demandas específicas locais ou regionais.



§ 2º Considera-se patrocínio a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos de cursos técnicos de nível médio e profissionalizantes à instituição de educação profissional de que trata o inciso I do § 1º, com finalidade promocional e institucional de publicidade.

§ 3º Observado o disposto no § 5º:

I – a pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios; e

II – a pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 4º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do imposto sobre a renda devido; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 6º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá disciplinar a forma e os critérios para:

I – a aprovação dos projetos;

II – o recebimento de doações e patrocínios;

III – o monitoramento da aplicação dos recursos;

IV – a prestação de contas perante o Ministério da Educação; e

V – a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

§ 8º Poderão ser deduzidas as doações e os patrocínios efetuados até o último dia do 10º (décimo) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 9º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 10. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I; ou



III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos em bens móveis ou imóveis e equipamentos, inclusive os bens ou equipamentos referidos no inciso II; e

V - fornecimento de material de consumo.

Art. 4º A pessoa destinatária da doação ou do patrocínio deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador.

Art. 5º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador ou beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 7º Em caso de má execução ou inexecução parcial ou total do projeto, além do disposto no art. 6º desta Lei, a pessoa donatária ou patrocinada ficará sujeita às demais responsabilizações cabíveis.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....



.....
IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas em prol de projetos de Educação Profissional e Tecnológica – EPT, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incentivar, por meio de deduções do imposto sobre a renda, doações e patrocínios a projetos de Educação Profissional e Tecnológica – EPT.

O capital humano é certamente o maior ativo para a produção empresarial, base da economia. É este ativo que faz a diferença nas economias, favorecendo a realização do trabalho de modo a produzir valor econômico pelo conjunto dos conhecimentos, habilidades e atitudes, ou seja, pelas competências constituídas.

A educação profissional e tecnológica reúne possibilidades de mudar significativamente o perfil de empregabilidade, de produtividade e competitividade do país, se oferecida de forma alinhada com as demandas do setor produtivo e com as mudanças tecnológicas, de modo a equilibrar o balanço entre oferta de emprego e pessoal qualificado e responder adequadamente às habilidades requeridas pelas empresas.

Diferentes estudos sobre a educação técnica, tema central nos debates em torno do Novo Ensino Médio no Brasil, têm revelado evidências de seus efeitos positivos em termos de emprego e renda. Um exemplo é o estudo *Impacto da educação técnica sobre a empregabilidade e a remuneração*, realizado em 2023 pelo Insper, em colaboração com o Itaú Educação e Trabalho e o Instituto Unibanco.

Segundo o mencionado estudo, integram os benefícios provenientes da EPT as “maiores taxas de emprego para adultos com



qualificação profissional: nos países da OCDE, entre os indivíduos que concluíram apenas a educação básica, a taxa de emprego é cerca de 10 pontos percentuais superior para egressos da educação profissional [...]. Esse potencial da EPT é particularmente relevante no contexto brasileiro, que se destaca pela baixa participação de estudantes na modalidade: enquanto o percentual de alunos de diferentes etapas educacionais matriculados em programas de educação profissional chega a 32% nos países da OCDE, no Brasil não chega a 8%; considerando apenas os alunos matriculados no ensino médio, essa disparidade (em termos absolutos) é ainda maior – 42% nos países da OCDE e 11% no Brasil.” O estudo conclui ainda que, se o Brasil triplicar as matrículas em cursos técnicos, o PIB pode crescer cerca de 2.3 com novos empregos e funções criadas na economia.

Nesse cenário, é urgente ampliar a oferta de educação profissional técnica de nível médio no Brasil para reduzir as possibilidades do país vivenciar, proximamente, um apagão de mão de obra qualificada sem precedentes pela falta de pessoas devidamente qualificadas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250

FIM DO DOCUMENTO